



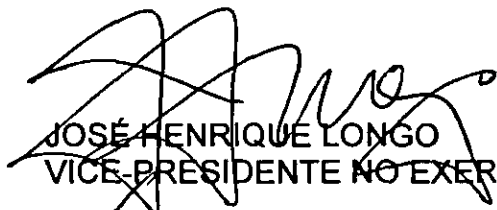
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000353/2001-28
Recurso nº. : 149.459
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX.: 1998
Recorrente : SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.439

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000353/2001-28
Resolução nº. : 108-00.439
Recurso nº. : 149.459
Recorrente : SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Segil Vigilância e Segurança Ltda recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJ01 nº. 7.664 de 19 de maio de 2005, doc.fl.s.290/299, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"LUCROS NÃO DECLARADOS. DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais podem ser utilizados para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Observados os requisitos legais, o saldo acumulado da base de cálculo negativa da CSLL pode ser utilizada para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício. Cabe ao impugnante a prova da existência do Saldo Negativo da Base de Cálculo da CSLL e do controle da mesma na parte B do LALUR."

O Auto de Infração de IRPJ e o decorrente da CSLL, doc.fl.s.111/120, foram lavrados em 31/01/2001, com ciência ao sujeito passivo em 31/01/2001, tendo o fisco apurado que a contribuinte apurou incorretamente seu lucro nos períodos de 1º, 2º e 3º trimestre do ano 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000353/2001-28
Resolução nº. : 108-00.439

Cientificada da decisão de primeira instância em 09 de junho de 2005, doc.fls.304-verso, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 08 de julho de 2005, doc.fls.313/317, com os seguintes argumentos, em síntese:

Que não foi compensado o IRRF relativo ao ano de 1996, que consta nas folhas 84 do processo, devidamente declarado no Balanço Patrimonial da Empresa, no valor de R\$4.352,79, na rubrica "Impostos a Recuperar".

As retenções realizadas pela Telecomunicações do Rio de Janeiro-TELERJ, CNPJ 33.000.118/0001-79, não foram levadas em consideração, sendo anexado no recurso o Informe de Rendimentos correto com a data correta.

Também não foram deduzidas as retenções efetuadas pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente-FEEMA, sob alegação de que o código lançado no Informe de Rendimentos e das Retenções efetuadas, não consta com sendo da Receita Federal, e que tais retenções não foram encontradas no Sistema da Receita Federal.

Deixou de calcular as guias pagas com o código 2362 também encontradas no sistema da Receita Federal.

Deixou de compensar os valores pagos de CSLL no exercício de 1996 por considerar matéria não Impugnada, que se requer seja apreciada pelo Conselho de Contribuintes.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.357, e despacho do órgão preparador às fls.361.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000353/2001-28
Resolução nº. : 108-00.439

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A exigência estabelecida pelo Agente Fiscal e parcialmente mantida na decisão "a quo" carece, no meu entendimento, de diligências.

No Recurso Voluntário a contribuinte noticiou valores retidos por terceiros e guias pagas não compensadas quando do julgamento de primeira instância.

Apresentou documentos (Informes de Rendimentos e Retenções) relatório de recolhimentos emitidos pela própria Receita Federal, onde constam os tributos compensáveis com os tributos lançados no Auto de Infração, objeto deste julgamento.

É cediço que o Julgador, deve perseguir a busca da verdade material como princípio norteador de seu julgamento.

Também é pacífico que ao julgador de segunda instância não cabe o aperfeiçoamento do lançamento.

Não consta neste processo que, à vista dos documentos apresentados em fase de recurso voluntário pela contribuinte, quanto às compensações requeridas, que o julgador de primeira instância tenha diligenciado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000353/2001-28
Resolução nº. : 108-00.439

para a verificação da correnteza destas compensações, sendo certo, que é seu dever buscar a verdade material quanto à veracidade dos documentos ou mesmo das alegações argüidas, promovendo as compensações se devidas.

É notório que os documentos apresentados são documentos verificáveis no âmbito do Fisco, podendo ser confirmados a extensão dos valores incluídos nos Informes de Rendimentos e Retenções, bem como sua consolidação no âmbito da Receita Federal, fato noticiado nos autos sem a devida diligência.

Não existindo, portanto, providência essencial de diligência para o perfeito julgamento do feito nesta instância, pela busca da verdade material exigida na Lei, tendente a verificar, de acordo com o artigo 142 do CTN a configuração do fato gerador e determinação da matéria tributável.

Assim, para se evitar a cobrança de valores já recolhidos, proponho o retorno do presente processo à Delegacia Jurisdicionante para a providência das diligências necessárias de verificação dos documentos e valores incluídos pela contribuinte neste recurso voluntário, bem como a extensão de seus efeitos conforme documentos acostados aos autos pela contribuinte.

Após as verificações, e elaborado um relatório fiscal com a devida ciência ao sujeito passivo, retorne-se a este Conselho para prosseguimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES